

## **LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008.**

Publicada no Diário Oficial nº 2.613, de 18/03/2008.

**Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e os Subsídios dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I Da Organização dos Cargos**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e os Subsídios dos Servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando-se o respectivo Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é composto pela Carreira de Especialista, integrada pelos cargos efetivos de:

**\*I - Auditor de Controle Externo;**

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~I — Analista de Controle Externo;~~

**II - Técnico de Controle Externo;**

**\*III - Analista Técnico;**

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~III — Assistente de Controle Externo.~~

**\*IV - Assistente de Controle Externo.**

*\*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

§ 1º. O quantitativo de cargos de que trata esta Lei é o constante do Anexo I.

\*§2º Os cargos efetivos de Auditor de Controle Externo, Técnico de Controle Externo, Analista Técnico e Assistente de Controle Externo são estruturados, nas diversas áreas de atividade, em Faixas, Classes e Padrões, na conformidade dos Anexos I e II.

*\*§2º com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~§ 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo, Assistente de Controle Externo e Auxiliar Operacional são estruturados nas diversas áreas de atividade em Classes e Padrões, conforme o Anexo I e II.~~

§ 3º. O cargo de Auxiliar Operacional será extinto ao evento da vacância.

\*Art. 2º-A. É reservado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

*\*Art. 2-A acrescentado pela Lei nº 2.367, de 8/06/2010.*

~~\*§1º. O percentual estabelecido no caput deste artigo será de 50% a partir de 1º de maio de 2013.~~

*(Parágrafo único renumerado para §1º pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012 e revogado pela Lei nº 4.241, de 1º/11/2023).*

~~\*Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput deste artigo será de 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013.~~

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.449, de 1º de junho de 2011.*

\*§2º Os cargos dos Gabinetes de Conselheiro, do Procurador-Geral de Contas, da Presidência, da Corregedoria, bem como de Conselheiro-Substituto e de Procurador de Contas, ficam excluídos do cômputo de que trata o parágrafo anterior.

*\*§2º com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~\*§ 2º. Os cargos dos Gabinetes de Conselheiro e do Procurador Geral de Contas, bem como os cargos de chefe de gabinete e assessor especial da Presidência e da Corregedoria ficam excluídos do cômputo de que trata o parágrafo anterior.~~

*\*§2º com redação determinada pela Lei nº 2.760, de 28/08/2013.*

~~\*§ 2º. No cálculo do percentual indicado no §1º, serão ressalvados os cargos de assessoria especial e chefia dos Gabinetes de Conselheiro, do Corregedor, do Procurador Geral de Contas e da Presidência, os quais são de livre indicação dos seus titulares.~~

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

Art. 3º. A jornada normal de trabalho dos ocupantes dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins será fixado em ato próprio da Presidência, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser organizada em regime de escala por ato da Presidência.

\*Parágrafo único. Aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo, especialidade médico, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, com a respectiva redução proporcional dos vencimentos.

*\*Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~Parágrafo único. Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo — Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, com a redução proporcional do subsídio.~~

## **Seção II Das Atribuições**

\*Art. 4º É atribuição do cargo de Auditor de Controle Externo - Área de Controle Externo, o desempenho de todas as atividades finalísticas de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, incluídas às de planejamento, coordenação e execução da área de atuação.

*\*Art. 4º com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~Art. 4º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo — Área de Controle Externo o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.~~

\*Art. 5º É atribuição do cargo de Analista Técnico - Área de Apoio Técnico e Administrativo, o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, incluídas às de planejamento, coordenação e execução da área de atuação.

*\*Art. 5º com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~Art. 5º. É atribuição do cargo de Analista de Controle Externo — Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de todas as atividades administrativas e logísticas de nível superior junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins destacando-se o de planejamento, coordenação e execução.~~

\*Art. 6º É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, o desempenho de todas as atividades técnicas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

*\*Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~Art. 6º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo — Área de Controle Externo, desempenhar todas as atividades de nível intermediário concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas.~~

~~Art. 7º. É atribuição do cargo de Técnico de Controle Externo — Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio e suporte, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. (Revogado pela Lei nº 3.841, 27/12/2021).~~

\*Art. 8º É atribuição do cargo de Assistente de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio de nível intermediário relativas às competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como auxiliar o Auditor de Controle Externo, o Analista Técnico e o Técnico de Controle Externo no exercício de suas atribuições.

*\*Art. 8º com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~Art. 8º. É atribuição do cargo de Assistente de Controle Externo — Área de Apoio Técnico e Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio e suporte de nível básico junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.~~

Art. 9º. É atribuição do cargo de Auxiliar Operacional – Área de Apoio Operacional o desempenho das atividades administrativas e logísticas de apoio e suporte, de nível básico, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 10. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins poderá detalhar, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata esta Lei, observado o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.

Parágrafo único. As atribuições pertinentes aos cargos da Carreira de Especialista podem ser especificadas, de acordo com o interesse da administração, por especialidade profissional.

## CAPÍTULO II DA INVESTIDURA

Art. 11. A investidura nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 12. São requisitos de escolaridade para investidura nos cargos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

\*I - para o cargo de Auditor de Controle Externo - Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~I - para o cargo de Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação específica, conforme definido no edital de concurso;~~

\*II - para o cargo de Analista Técnico - Área de Apoio Técnico Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~II - para o cargo de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação específica, conforme definido no edital de concurso;~~

\*III - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso;

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~III - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino superior com habilitação específica conforme definido no edital de concurso, com atribuições de nível intermediário;~~

\*IV - para o cargo de Assistente de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio;

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino superior com habilitação específica conforme definido no edital de concurso, com atribuições de nível intermediário;~~

~~V - para o cargo de Assistente de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio. (Revogado pela Lei nº 3.841, 27/12/2021).~~

\*Art. 13. O concurso a que se refere o art. 11 realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:

*\*Caput do Art. 13 com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~Art. 13. O concurso a que se refere o art. 12 realizar-se-á em duas etapas, na seguinte ordem:~~

- I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos de caráter classificatório;
- II - programa de formação, de caráter eliminatório, realizado pelo Instituto de Contas 5 de Outubro, na forma disposta no Edital.

Parágrafo único. O edital de concurso público estabelecerá:

- I - a duração, o conteúdo, o programa do curso de formação e a sistemática de avaliação;
- II - a dispensa do curso de formação se houver interesse público e conveniência administrativa.

Art. 14. Aos candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, a retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) do subsídio inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º. O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º. Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo do subsídio, vantagens ou direitos de seu cargo, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 15. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão e promoção, observados os critérios definidos no Regulamento que dispõe sobre a Avaliação Periódica de Desempenho.

\*§1º Progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, após cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício;  
*\*§1º com redação determinada pela Lei nº 3.588, de 17/12/2019.*

~~\*§ 1º. A progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observando o intervalo de 1(um) ano de efetivo exercício.~~

*\*§1º com redação determinada pela Lei nº 2.449, de 1º de junho de 2011.*

~~§ 1º. A progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observando o intervalo de 2 (dois) anos de efetivo exercício.~~

\*§2º Promoção é o movimento ascendente do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, dentro da mesma Faixa da Tabela, mediante avaliação de desempenho e treinamento, cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

*\*§2º com redação determinada pela Lei nº 3.588, de 17/12/2019.*

~~\*§ 2º. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.~~

~~\*§2º com redação determinada pela Lei nº 2.449, de 1º de junho de 2011.~~

~~§ 2º. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.~~

§ 3º. O tempo de exercício de função de confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com atribuições e competências próprias, é contado como tempo de efetivo exercício, para efeito de desenvolvimento do servidor no cargo efetivo.

Art. 16. A Progressão e a Promoção induzem efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da respectiva implementação.

Art. 17. O interstício para o desenvolvimento funcional é interrompido por:

I - licenças:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) tratar de interesses particulares;
- e) para acompanhar o tratamento de pessoa da família cujo prazo da licença estenda-se por mais de 120 (cento e vinte dias);

~~II - afastamento para o exercício de mandato eletivo.~~ (Revogado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021).

~~Parágrafo único. A cessão de servidor para outro Órgão ou unidade do Estado, dos demais Estados, da União, Distrito Federal ou Municípios, não interrompe o interstício para o desenvolvimento funcional.~~ (Revogado pela Lei nº 3.841, 27/12/2021).

\*§1º. A cessão de servidor para outro Órgão ou unidade do Estado, dos demais Estados, da União, do Distrito Federal ou dos Municípios, não interrompe o interstício para o desenvolvimento funcional, sendo avaliado periodicamente pelo órgão cessionário, em consonância com as normas deste Tribunal de Contas.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*§2º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor:

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

I - em licença para desempenho de mandato classista;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

II - afastado para o exercício de mandato eletivo;

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

III - afastado para estudar no país ou exterior, quando autorizado o afastamento.

*\*Inciso III acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

## Seção II Da Progressão

Art. 18. Tem direito à Progressão o servidor estável que:

**\*I - cumprir 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão em que se encontra;**

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~**\*I - cumprir 1 (um) ano de efetivo exercício no padrão em que se encontra;**~~

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.449, de 1º de junho de 2011.*

~~**I - cumprir 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão em que se encontra;**~~

**II - obter conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho;**

**\*III - esteja em efetivo exercício nas unidades do Tribunal de Contas, ou em cessão, nos termos do § 1º do art. 17, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.**

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~**III - esteja em efetivo exercício nas unidades do Tribunal de Contas ou nos casos de cessão previstos no Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.**~~

**IV - não tenha mais de três faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;**

**V - na data da Progressão não tenha em seu dossiê anotação sobre punição por crime contra a administração pública, ou por ilícito administrativo prevista em lei, exceto advertência;**

**VI - não tenha sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por meio de processo administrativo disciplinar.**

## Seção III Da Promoção

Art. 19. Tem direito à Promoção o servidor estável que:

**\*I - cumprir 2 (dois) anos de efetivo exercício no último padrão da classe que ocupa, observado o interstício de 2 (dois) anos em relação à progressão anterior;**

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~**\*I - cumprir 1 (um) ano de efetivo exercício no último padrão da classe que ocupa, observado o interstício de 1 (um) ano em relação à progressão imediatamente anterior;**~~

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.449, de 1º de junho de 2011.*

~~**I - cumprir 2 (dois) anos de efetivo exercício no último padrão da classe que ocupa, observado o interstício de 2 (dois) anos em relação à progressão imediatamente anterior;**~~

**II - freqüentar curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, pelo menos no interstício de que trata o inciso anterior;**

**III - obter conceito igual ou superior a 70% dos pontos possíveis;**

- a) em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho;
- b) em avaliação de curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação que tenha participado;

\*IV - esteja em efetivo exercício nas unidades do Tribunal de Contas, ou em cessão, nos termos do § 1º do art. 17, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~IV - esteja em efetivo exercício nas unidades do Tribunal de Contas ou nos casos de cessão previstos no Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.~~

V - não tenha mais de três faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;

VI - na data do implemento da Promoção não tenha em seu dossiê anotação sobre punição por crime contra a administração pública, ou ilícito administrativo previsto em lei, exceto advertência.

## **CAPÍTULO IV DO SUBSÍDIO**

\*Art. 20. O vencimento base pelo exercício dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado, expresso em Classes e Padrões, é organizado em Tabela Financeira, na conformidade do Anexo II desta Lei, não podendo exceder ao subsídio do Auditor/Conselheiro-Substituto, sujeitando-se a redutor de vencimentos, aplicando-se, concorrentemente, o teto constitucional para a remuneração total do servidor.

*\*Art. 20 com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~Art. 20. O subsídio dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas, expresso em classes e padrões, é organizado na Tabela Financeira, conforme Anexo II.~~

\*Parágrafo único. É assegurada aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a revisão geral anual, nos termos do Inciso X do art. 37 da Constituição Federal, tendo como data base o mês de maio, observados os limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

*\*Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.171, de 27/10/2009.*

~~Parágrafo único. Fica assegurada aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a revisão geral anual, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, tendo como data base o mês de outubro, observado os limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.~~

\*Art. 20-A. É incorporado aos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ativos, inativos e pensionistas o percentual de 11,98% decorrente da conversão monetária prevista no inciso I do art. 19, da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994 (STF, ADI 2323-3) e reconhecida pela Resolução nº 421/2009, de 12 de agosto de 2009.

*\*Art. 20-A acrescentado pela Lei nº 2.367, de 8/06/2010.*

\*Art. 20-B. Função de Confiança é o conjunto de atribuições, classificadas segundo a natureza e o grau das responsabilidades, conferidas exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo do Tribunal de Contas, nos termos de Resolução específica, conforme o Anexo III desta Lei.



\*Parágrafo único. A retribuição do servidor designado para o exercício de Função de Confiança será percebida cumulativamente com a remuneração do seu cargo efetivo.

*\*Art. 20-B acrescentado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

\*Art. 20-C. É concedido a todos os integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em efetivo exercício das atividades do cargo, o pagamento do Auxílio-Alimentação.

*\*Art. 20-C acrescentado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

\*§ 1º O Auxílio-Alimentação é concedido em pecúnia e tem caráter indenizatório.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

\*§ 2º O valor mensal e os demais critérios de pagamento do Auxílio-Alimentação serão fixados por Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

\*§ 3º O Auxílio-Alimentação não será:

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

\*I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

\*II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

\*III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial ***in natura***;

*\*Inciso III acrescentado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

\*IV - acumulável com outros de espécie semelhante.

*\*Inciso IV acrescentado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

\*§4º. Aplica-se ao Auxílio-Saúde, no que couber, o disposto neste artigo, aos servidores do Tribunal de Contas definidos em Resolução.

*\*§4º acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*Art. 20-D. É concedido aos servidores, em efetivo exercício nas atividades do cargo, com filhos ou enteados menores de 6 (seis) anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou sob cuidados de profissional contratado para fins de zelo da criança, o pagamento do Auxílio-Creche, nos termos de Resolução específica e obedecido a disponibilidade orçamentária e financeira.

*\*Art. 20-D acrescentado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

\*Art. 20-E. É assegurado a todos os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na conformidade do inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o subsídio normal.

*\*Art. 20-E acrescentado pela Lei 3.374, de 24/7/2018.*

## **CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 21. A alteração da nomenclatura dos cargos efetivos das carreiras guarda a correlação entre a situação funcional da lei anterior, ficando os atuais servidores enquadrados nos cargos de nova terminologia, na classe e padrão constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Ficam resguardados aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialistas do Tribunal de Contas os direitos relativos às qualificações específicas exigidas quando da investidura.

Art. 22. As carreiras de Controle Externo e Apoio Técnico Operacional serão condensadas e transformadas na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 23. Os cargos ocupados e vagos de Analista Técnico Operacional são transformados em cargos de Analista de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 24. Os cargos ocupados e vagos de Assistente Técnico Operacional são transformados em cargos de Técnico de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 25. Os cargos ocupados e vagos de Assistente Operacional são transformados em cargos de Assistente de Controle Externo - Área de Apoio Técnico e Administrativo.

Art. 26. Os cargos ocupados de Auxiliar de Serviços Gerais são transformados em cargos de Auxiliar Operacional - Área de Apoio Operacional.

Art. 27. Ficam os atuais servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins enquadrados na carreira disposta nesta Lei, mediante posicionamento na respectiva classe e padrão, constante do Anexo II:

I - Até 9 (nove) anos de efetivo exercício para o cargo de:

- a) Analista de Controle Externo: Classe B, Padrão 5;
- b) Técnico de Controle Externo: Classe C, Padrão 3;
- c) Assistente de Controle Externo: Classe D, Padrão 2;
- d) Auxiliar Operacional: Classe D, Padrão 1;

II - Mais de 9 (nove) anos de efetivo exercício, para o cargo de:

- a) Analista de Controle Externo: Classe C, Padrão 1;
- b) Técnico de Controle Externo: Classe C, Padrão 5;
- c) Assistente de Controle Externo: Classe D, Padrão 4;
- d) Auxiliar Operacional: Classe D, Padrão 3;

\*Parágrafo único. É permitido, mediante requerimento e a partir deste, quando o tempo de serviço apurado para os fins deste artigo, quando do enquadramento disposto no caput, for superior a sete e inferior a nove anos, progredir:

*\*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*I - um padrão, ao Auditor de Controle Externo;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*II - dois padrões, ao Técnico de Controle Externo;

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*II - dois padrões, ao Assistente de Controle Externo.

*\*Inciso III acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

Art. 28. Os servidores que optarem por permanecer na situação existente até a data da edição desta Lei deverão fazê-lo de forma irrevogável, em até sessenta dias da data de publicação.

Parágrafo único. Os servidores optantes na forma de que trata este artigo:

I - terão, ao evento da vacância, seus cargos transformados em cargos de Analista de Controle Externo sem provocar aumento da despesa;

II - contarão apenas com os reajustes gerais devidos aos servidores do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO VI DA PRODUTIVIDADE

~~\*Art. 29. É instituído o pagamento de produtividade, fixado o percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre:~~

*(Art. 29 com redação determinada pela Lei nº 2.449, de 1º de junho de 2011 e revogado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012)*

~~\*Art. 29. É instituído o pagamento de produtividade, fixado o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre:~~

*\*Art. 29 com redação determinada pela Lei nº 2.367, de 8/06/2010.*

~~\*I — o vencimento dos servidores de provimento efetivo;~~ *(Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.367, de 8/06/2010 e revogado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012)*

~~\*II — o vencimento e a representação dos servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados.~~ *(Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.367, de 8/06/2010 e revogado pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012)*

~~Art. 29. É instituído o pagamento de produtividade, fixado o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o subsídio percebido pelo servidor.~~

~~Art. 30. O servidor efetivo nomeado para o cargo de provimento em comissão poderá optar por perceber, em parcela única, o somatório entre o subsídio de seu cargo e a representação do correspondente DAS ou CAD.~~ *(Revogado pela Lei nº 3.841,27/12/2021).*

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

\*Art. 31. É assegurado ao servidor efetivo que comprovar o nível de escolaridade superior ao exigido para a sua investidura, e àquele que concluir quaisquer cursos de pós-graduação, seja especialização, mestrado ou doutorado, o direito ao enquadramento no padrão ou classe imediatamente superior do seu cargo, por uma única vez para cada nível de pós-graduação.

*\*Art. 31 com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~Art. 31. É assegurado, por uma única vez, ao servidor efetivo que comprovar o nível de escolaridade superior ao exigido para a sua investidura, e àquele que concluir quaisquer cursos de pós-graduação, seja especialização, mestrado ou doutorado, o direito ao enquadramento no padrão ou classe imediatamente superior ao da carreira em que esteja enquadrado.~~

Parágrafo único. Os comprovantes de escolaridade e de pós-graduação referidos neste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

\*Art. 32. O servidor efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas investido em cargo de provimento em comissão poderá optar por perceber o valor total (R+AP - Remuneração + Adicional de Produtividade) atribuído ao cargo comissionado ou pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de adicional por produtividade no valor correspondente a 50% do valor total (R+AP- Remuneração + Adicional de Produtividade) do cargo em comissão. *(Redação determinada pela Lei nº 4.241, de 1º/11/2023).*

~~\*Art. 32. O servidor efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas investido em cargo de provimento em comissão poderá optar por perceber a remuneração total atribuída ao cargo comissionado ou pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de representação no valor correspondente a 50% da remuneração total do cargo em comissão respectivo.~~

*\*Art. 32 com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~Art. 32. É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo investido em cargo de provimento em comissão optar pela remuneração global atribuída ao cargo comissionado ou pela remuneração relativa ao cargo de provimento efetivo acrescido da gratificação de representação atribuída ao cargo de provimento em comissão.~~

\*Art. 33. Aprovado no Estágio Probatório, o servidor será elevado para o segundo padrão da classe inicial de seu cargo, vedada a progressão antes da aquisição da estabilidade.

*\*Art. 33 com redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

~~\*Art. 33. Aprovado no Estágio Probatório, o servidor será elevado em três padrões na carreira, vedada a progressão antes da aquisição da estabilidade.~~

*\*Art. 33 com redação determinada pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

~~Art. 33. Aprovado no Estágio Probatório, o servidor é elevado para o segundo padrão da classe inicial da Tabela de Subsídios.~~

\*Art. 33-A. Ao servidor efetivo de que trata esta Lei é facultado o reenquadramento no padrão e classe de seu cargo, tendo por base o tempo de serviço prestado como servidor efetivo do Tribunal de Contas, com ascensão:

*\*Art. 33-A acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*I - anual, por ano de serviço prestado, quanto ao tempo:

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*a) de 1991 a 2005;

*\*Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*b) de 2011 a 2019.

*\*Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*II - bianual, por ano de serviço prestado, quanto ao tempo:

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*a) 2005 a 2011;

*\*Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*b) a partir de 2019.

*\*Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*§1º O reenquadramento de que trata este artigo depende de requerimento do servidor, com efeitos a partir de outubro de 2022.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*§2º O servidor efetivo ocupante dos cargos de Assistente de Controle Externo e Auxiliar Operacional, tendo por base o tempo de efetivo exercício no último padrão de seu cargo, apurado até o ano de 2021, será reenquadrado a partir de 1º de janeiro de 2022, nas seguintes Classes e Padrões:

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*I - 3 (três) anos ou mais, na Classe G, Padrão 2;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*II - 2 (dois) anos ou mais, na Classe G, Padrão 1.

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*§3º O desenvolvimento funcional a ocorrer no exercício de 2023, para efeito do disposto nos artigos 15, 18 e 19 desta Lei, terá seu interstício de tempo de efetivo exercício contado a partir do ano de 2021, na data em que satisfaz os requisitos necessários para o desenvolvimento funcional, observadas as interrupções na contagem do período, independentemente dos reenquadramentos previstos neste artigo.

*\*§3º acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*§4º O desenvolvimento funcional previsto no parágrafo anterior, para os ocupantes dos cargos de Técnico de Controle Externo, Assistente de Controle Externo e Auxiliar Operacional, ocorrerá em 1º de outubro de 2022, não lhes aplicando o interstício de tempo de efetivo exercício disposto nos artigos 15, 18 e 19 desta Lei, e se dará para:

*\*§4º acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*I - a classe seguinte, padrão anterior, aos ocupantes dos cargos de Assistente de Controle Externo e de Auxiliar Operacional;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*II - a classe seguinte, segundo padrão anterior, para os ocupantes do cargo de Técnico de Controle Externo.”

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*§5º Os servidores que ingressaram em efetivo exercício até quatro anos após o enquadramento previsto no artigo 27 desta Lei, serão reenquadrados: *(Redação determinada pela Lei nº 4.157, de 05/05/2023).*

~~\*§5º Os servidores que ingressaram em efetivo exercício até três anos após o enquadramento previsto no artigo 27 desta Lei, serão reenquadrados: *(Acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021).*~~

\*I - no segundo padrão da segunda classe seguinte, a partir de 1º de outubro de 2022, aos ocupantes do cargo de Técnico de Controle Externo, aplicando a progressão prevista no artigo 31 desta Lei após este reenquadramento, e no padrão imediatamente seguinte a partir de 1º de outubro de 2023;

*\*Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*II - no segundo padrão seguinte, a partir de 1º de outubro de 2022, aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo, e no padrão imediatamente seguinte a partir de 1º de outubro de 2023.

*\*Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

\*§6º Para os reenquadramentos previstos neste artigo, quando o servidor se encontrar ou alcançar na contagem o último ou o primeiro padrão de uma classe, conforme o caso, as progressões

se aplicam a partir do primeiro padrão da classe imediatamente superior ou o último da imediatamente inferior, respectivamente.”

*\*§6º acrescentado pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

Art. 34. É revogada a Lei 1.526, de 17 de dezembro de 2004.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de maio de 2008.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de março de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

**\*ANEXO I DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008.**

**CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

<b>Cargo</b>	<b>Área</b>	<b>Vagas</b>
Auditor de Controle Externo	Controle Externo	167
Técnico de Controle Externo	Controle Externo	97
Analista Técnico	Apoio Técnico e Administrativo	25
Assistente de Controle Externo	Apoio Técnico e Administrativo	80
Auxiliar Operacional*	Apoio Técnico e Administrativo	22
<b>TOTAL</b>		<b>391</b>

(\*) Cargo em extinção ao evento da vacância - Lei nº 1.903, art. 2º § 1º.

*(Redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021.*

**\*ANEXO I À LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008.**

**Quadro de Pessoal Efetivo da Carreira de Especialistas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

<b>Cargo</b>	<b>Área</b>	<b>Vagas</b>
<del>Analista de Controle Externo</del>	<del>Apoio Técnico e Administrativo</del>	<del>28</del>
	<del>Controle Externo</del>	<del>123</del>
<del>Técnico de Controle Externo</del>	<del>Apoio Técnico e Administrativo</del>	<del>74</del>
	<del>Controle Externo</del>	<del>64</del>
<del>Assistente de Controle Externo</del>	<del>Apoio Técnico e Administrativo</del>	<del>80</del>
<del>Auxiliar Operacional*</del>	<del>Apoio Técnico e Administrativo</del>	<del>22</del>
<b>Total</b>		<b>391</b>

\* Cargo em extinção ao evento da vacância

*\*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.608, de 5/07/2012.*

*\*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.171, de 27/10/2009.*

*\*Anexo I com redação determinada pela Lei nº 1.948, de 7/08/2008*

**ANEXO I À LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008.**

**Quadro de Pessoal Efetivo da Carreira de Especialistas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

<b>Cargos</b>	<b>Áreas</b>	<b>Vagas</b>
Analista de Controle Externo	Controle Externo	94
	Apoio Técnico e Administrativo	46
Técnico de Controle Externo	Controle Externo	70
	Apoio Técnico e Administrativo	66
Assistente de Controle Externo	Apoio Técnico e Administrativo	86
Auxiliar Operacional*	Apoio Operacional	22
<b>Total</b>		<b>354</b>

\* cargo em extinção ao evento da vacância.

**ANEXO II DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008***Anexo II com redação dada pela Lei nº 4.401, de 10/05/2024.***TABELAS FINANCEIRAS - VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

<b>Tabela 1</b>						
<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO Área: Controle Externo	A	11.547,29	12.124,65	12.730,88	13.367,42	14.035,79
	B	14.737,58	15.474,46	16.248,18	17.060,59	17.913,62
	C	18.809,30	19.749,76	20.737,25	21.774,11	22.862,82
	D	24.005,96	25.206,26	26.466,57	27.789,90	29.179,40
	E	30.638,37	32.170,29	33.778,80	35.467,74	37.241,13
	F	39.103,19	41.058,35	43.111,27	45.266,83	47.530,17

<b>Tabela 2</b>						
<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO Área: Controle Externo	A	7.218,40	7.579,32	7.958,29	8.356,20	8.774,01
	B	9.212,71	9.673,35	10.157,02	10.664,87	11.198,11
	C	11.758,02	12.345,92	12.963,22	13.611,38	14.291,95
	D	15.006,55	15.756,88	16.544,72	17.371,96	18.240,56
	E	19.152,59	20.110,22	21.115,73	22.171,52	23.280,10
	F	24.444,10	25.666,30	26.949,62	28.297,10	29.711,96
	G	31.197,56	32.757,44	34.395,31	36.115,08	37.920,83

<b>Tabela 3</b>						
<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
ANALISTA TÉCNICO Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	7.218,40	7.579,32	7.958,29	8.356,20	8.774,01
	B	9.212,71	9.673,35	10.157,02	10.664,87	11.198,11
	C	11.758,02	12.345,92	12.963,22	13.611,38	14.291,95
	D	15.006,55	15.756,88	16.544,72	17.371,96	18.240,56
	E	19.152,59	20.110,22	21.115,73	22.171,52	23.280,10
	F	24.444,10	25.666,30	26.949,62	28.297,10	29.711,96
	G	31.197,56	32.757,44	34.395,31	36.115,08	37.920,83

<b>Tabela 4</b>						
-----------------	--	--	--	--	--	--



Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	3.124,83	3.281,07	3.445,12	3.617,38	3.798,25
	B	3.988,16	4.187,57	4.396,95	4.616,80	4.847,64
	C	5.090,02	5.344,52	5.611,75	5.892,34	6.186,96
	D	6.496,31	6.821,13	7.162,19	7.520,30	7.896,32
	E	8.291,14	8.705,70	9.140,99	9.598,04	10.077,94
	F	10.581,84	11.110,93	11.666,48	12.249,80	12.862,29
	G	13.505,40	14.180,67	14.889,70	15.634,18	16.415,89
	H	17.236,68	18.098,51	19.003,44	19.953,61	20.951,29

**Tabela 5**

Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUXILIAR OPERACIONAL* Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	1.946,57	2.043,90	2.146,10	2.253,40	2.366,07
	B	2.484,37	2.608,59	2.739,02	2.875,97	3.019,77
	C	3.170,76	3.329,30	3.495,76	3.670,55	3.854,08
	D	4.046,78	4.249,12	4.461,58	4.684,66	4.918,89
	E	5.164,83	5.423,07	5.694,22	5.978,93	6.277,88
	F	6.591,77	6.921,36	7.267,43	7.630,80	8.012,34
	G	8.412,96	8.833,61	9.275,29	9.739,05	10.226,00
	H	10.737,30	11.274,16	11.837,87	12.429,76	13.051,25

(\*) Cargo em extinção ao evento da vacância - Lei 1.903, art. 2º, §1º.

**\*ANEXO II DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008**  
**TABELAS FINANCEIRAS – VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS**  
**DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

<b>Tabela 1</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  Área: Controle Externo	A	11.134,21	11.690,92	12.275,47	12.889,24	13.533,70
	B	14.210,38	14.920,90	15.666,94	16.450,29	17.272,80
	C	18.136,44	19.043,26	19.995,42	20.995,19	22.044,95
	D	23.147,20	24.304,56	25.519,79	26.795,78	28.135,57
	E	29.542,35	31.019,47	32.570,44	34.198,96	35.908,91
	F	37.704,36	39.589,58	41.569,06	43.647,51	45.829,89
<b>Tabela 2</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  Área: Controle Externo	A	6.960,18	7.308,19	7.673,60	8.057,28	8.460,14
	B	8.883,15	9.327,31	9.793,68	10.283,36	10.797,53
	C	11.337,41	11.904,28	12.499,49	13.124,46	13.780,68
	D	14.469,71	15.193,20	15.952,86	16.750,50	17.588,02
	E	18.467,42	19.390,79	20.360,33	21.378,35	22.447,27
	F	23.569,63	24.748,11	25.985,52	27.284,80	28.649,04
	G	30.081,49	31.585,56	33.164,84	34.823,08	36.564,23
<b>Tabela 3</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>

ANALISTA TÉCNICO  Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	6.960,18	7.308,19	7.673,60	8.057,28	8.460,14
	B	8.883,15	9.327,31	9.793,68	10.283,36	10.797,53
	C	11.337,41	11.904,28	12.499,49	13.124,46	13.780,68
	D	14.469,71	15.193,20	15.952,86	16.750,50	17.588,02
	E	18.467,42	19.390,79	20.360,33	21.378,35	22.447,27
	F	23.569,63	24.748,11	25.985,52	27.284,80	28.649,04
	G	30.081,49	31.585,56	33.164,84	34.823,08	36.564,23

**Tabela 4**

Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO  Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	3.013,05	3.163,70	3.321,88	3.487,97	3.662,37
	B	3.845,49	4.037,76	4.239,65	4.451,63	4.674,21
	C	4.907,92	5.153,32	5.410,99	5.681,54	5.965,62
	D	6.263,90	6.577,10	6.905,96	7.251,26	7.613,82
	E	7.994,51	8.394,24	8.813,95	9.254,65	9.717,38
	F	10.203,25	10.713,41	11.249,08	11.811,53	12.402,11
	G	13.022,22	13.673,33	14.357,00	15.074,85	15.828,59
	H	16.620,02	17.451,02	18.323,57	19.239,75	20.201,74

**Tabela 5**

Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUXILIAR OPERACIONAL*	A	1.876,94	1.970,79	2.069,33	2.172,80	2.281,44
	B	2.395,51	2.515,29	2.641,05	2.773,10	2.911,76
	C	3.057,35	3.210,22	3.370,73	3.539,27	3.716,23

	D	3.902,04	4.097,14	4.302,00	4.517,10	4.742,96
	E	4.980,11	5.229,12	5.490,58	5.765,11	6.053,37
Área: Apoio Técnico e Administrativo	F	6.356,04	6.673,84	7.007,53	7.357,91	7.725,81
	G	8.112,10	8.517,70	8.943,59	9.390,77	9.860,31
	H	10.353,33	10.871,00	11.414,55	11.985,28	12.584,54

(\*) Cargo em extinção ao evento da vacância – Lei 1.903, art. 2º §1º.  
(Redação determinada pela Lei nº 4.157, de 05/05/2023).

### \*ANEXO II DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008

#### TABELAS FINANCEIRAS – VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

\*A partir de 1º/05/2022 – 6%.

Tabela 1						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO Área: Controle Externo	A	-10.510,91	-11.036,45	-11.588,27	-12.167,69	-12.776,07
	B	-13.414,88	-14.085,62	-14.789,90	-15.529,40	-16.305,87
	C	-17.121,16	-17.977,22	-18.876,08	-19.819,88	-20.810,88
	D	-21.851,42	-22.943,99	-24.091,19	-25.295,75	-26.560,54
	E	-27.888,57	-29.282,99	-30.747,14	-32.284,50	-33.898,73
	F	-35.593,66	-37.373,34	-39.242,01	-41.204,11	-43.264,32
Tabela 2						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO Área: Controle Externo	A	-6.570,55	-6.899,08	-7.244,03	-7.606,23	-7.986,54
	B	-8.385,87	-8.805,16	-9.245,42	-9.707,69	-10.193,08
	C	-10.702,73	-11.237,87	-11.799,76	-12.389,75	-13.009,24
	D	-13.659,70	-14.342,68	-15.059,82	-15.812,81	-16.603,45
	E	-17.433,62	-18.305,30	-19.220,57	-20.181,59	-21.190,67
	F	-22.250,21	-23.362,72	-24.530,85	-25.757,40	-27.045,27
	G	-28.397,53	-29.817,41	-31.308,28	-32.873,69	-34.517,37
Tabela 3						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ANALISTA TÉCNICO	A	-6.570,55	-6.899,08	-7.244,03	-7.606,23	-7.986,54
	B	-8.385,87	-8.805,16	-9.245,42	-9.707,69	-10.193,08
	C	-10.702,73	-11.237,87	-11.799,76	-12.389,75	-13.009,24

Área: Apoio Técnico e Administrativo	D	-13.659,70	-14.342,68	-15.059,82	-15.812,81	-16.603,45
	E	-17.433,62	-18.305,30	-19.220,57	-20.181,59	-21.190,67
	F	-22.250,21	-23.362,72	-24.530,85	-25.757,40	-27.045,27
	G	-28.397,53	-29.817,41	-31.308,28	-32.873,69	-34.517,37

**Tabela 4**

Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO  Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	-2.844,38	-2.986,60	-3.135,93	-3.292,73	-3.457,37
	B	-3.630,23	-3.811,74	-4.002,33	-4.202,45	-4.412,57
	C	-4.633,20	-4.864,86	-5.108,10	-5.363,51	-5.631,68
	D	-5.913,27	-6.208,93	-6.519,38	-6.845,35	-7.187,61
	E	-7.546,99	-7.924,34	-8.320,56	-8.736,59	-9.173,42
	F	-9.632,09	-10.113,69	-10.619,38	-11.150,35	-11.707,87
	G	-12.293,26	-12.907,92	-13.553,32	-14.230,98	-14.942,53
	H	-15.689,66	-16.474,14	-17.297,85	-18.162,74	-19.070,88

**Tabela 5**

Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUXILIAR OPERACIONAL*  Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	-1.771,87	-1.860,47	-1.953,49	-2.051,17	-2.153,72
	B	-2.261,41	-2.374,48	-2.493,21	-2.617,87	-2.748,76
	C	-2.886,20	-3.030,51	-3.182,03	-3.341,13	-3.508,19
	D	-3.683,60	-3.867,78	-4.061,17	-4.264,23	-4.477,44
	E	-4.701,31	-4.936,38	-5.183,20	-5.442,36	-5.714,47
	F	-6.000,20	-6.300,21	-6.615,22	-6.945,98	-7.293,28
	G	-7.657,94	-8.040,84	-8.442,88	-8.865,02	-9.308,27
	H	-9.773,69	-10.262,37	-10.775,49	-11.314,27	-11.879,98

(\*) Cargo em extinção ao evento da vacância - Lei nº 1.903, art. 2º § 1º

(Redação determinada pela Lei nº 3.903, de 1º/04/2022).

**\*ANEXO II DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008**

**TABELAS FINANCEIRAS — VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

\*A partir de 1º/04/2022 - 2%

<b>Tabela 1</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  Área: Controle Externo	A	9.915,95	10.411,75	10.932,34	11.478,95	12.052,90
	B	12.655,54	13.288,32	13.952,74	14.650,37	15.382,89
	C	16.152,04	16.959,64	17.807,62	18.698,00	19.632,90
	D	20.614,55	21.645,28	22.727,54	23.863,92	25.057,11
	E	26.309,97	27.625,47	29.006,74	30.457,08	31.979,93
	F	33.578,93	35.257,87	37.020,77	38.871,81	40.815,40
<b>Tabela 2</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  Área: Controle Externo	A	-6.198,63	-6.508,56	-6.833,99	-7.175,69	-7.534,48
	B	-7.911,20	-8.306,76	-8.722,10	-9.158,20	-9.616,11
	C	-10.096,92	-10.601,76	-11.131,85	-11.688,44	-12.272,87
	D	-12.886,51	-13.530,84	-14.207,38	-14.917,75	-15.663,63
	E	-16.446,82	-17.269,16	-18.132,61	-19.039,24	-19.991,21
	F	-20.990,77	-22.040,31	-23.142,32	-24.299,44	-25.514,41
	G	-26.790,13	-28.129,64	-29.536,12	-31.012,92	-32.563,57
<b>Tabela 3</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
ANALISTA TÉCNICO  Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	-6.198,63	-6.508,56	-6.833,99	-7.175,69	-7.534,48
	B	-7.911,20	-8.306,76	-8.722,10	-9.158,20	-9.616,11
	C	-10.096,92	-10.601,76	-11.131,85	-11.688,44	-12.272,87
	D	-12.886,51	-13.530,84	-14.207,38	-14.917,75	-15.663,63
	E	-16.446,82	-17.269,16	-18.132,61	-19.039,24	-19.991,21
	F	-20.990,77	-22.040,31	-23.142,32	-24.299,44	-25.514,41
	G	-26.790,13	-28.129,64	-29.536,12	-31.012,92	-32.563,57
<b>Tabela 4</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO  Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	-2.683,38	-2.817,54	-2.958,42	-3.106,34	-3.261,66
	B	-3.424,74	-3.595,98	-3.775,78	-3.964,57	-4.162,80
	C	-4.370,94	-4.589,48	-4.818,96	-5.059,90	-5.312,90
	D	-5.578,54	-5.857,47	-6.150,35	-6.457,86	-6.780,76
	E	-7.119,79	-7.475,78	-7.849,57	-8.242,05	-8.654,15
	F	-9.086,86	-9.541,20	-10.018,26	-10.519,18	-11.045,14

	G	-11.597,39	-12.177,26	-12.786,13	-13.425,43	-14.096,70
	H	-14.801,54	-15.541,62	-16.318,70	-17.134,63	-17.991,36
<b>Tabela 5</b>						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUXILIAR OPERACIONAL*  Área: Apoio Técnico e Administrativo	A	-1.671,58	-1.755,15	-1.842,91	-1.935,06	-2.031,81
	B	-2.133,40	-2.240,07	-2.352,08	-2.469,68	-2.593,16
	C	-2.722,82	-2.858,96	-3.001,91	-3.152,01	-3.309,61
	D	-3.475,09	-3.648,84	-3.831,28	-4.022,85	-4.223,99
	E	-4.435,19	-4.656,95	-4.889,80	-5.134,29	-5.391,00
	F	-5.660,55	-5.943,58	-6.240,76	-6.552,79	-6.880,43
	G	-7.224,46	-7.585,68	-7.964,96	-8.363,21	-8.781,37
	H	-9.220,44	-9.681,46	-10.165,53	-10.673,81	-11.207,50

(\*) Cargo em extinção ao evento da vacância - Lei nº 1.903, art. 2º §1º

(Redação determinada pela Lei nº 3.903, de 1º/04/2022).

**\*ANEXO II DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008.**

**TABELAS FINANCEIRAS – VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

<b>Tabela 1</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	A	9.721,52	10.207,60	10.717,98	11.253,87	11.816,57
	B	12.407,40	13.027,77	13.679,16	14.363,12	15.081,28
	C	15.835,35	16.627,11	17.458,47	18.331,39	19.247,95
	D	20.210,35	21.220,87	22.281,91	23.396,01	24.565,82
	E	25.794,11	27.083,82	28.438,00	29.859,90	31.352,89
	F	32.920,54	34.566,56	36.294,90	38.109,64	40.015,13
Área: Controle Externo						
<b>Tabela 2</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	A	6.077,09	6.380,95	6.700,00	7.034,99	7.386,75
	B	7.756,08	8.143,88	8.551,07	8.978,63	9.427,56
	C	9.898,94	10.393,89	10.913,59	11.459,27	12.032,23
	D	12.633,85	13.265,54	13.928,82	14.625,26	15.356,52
	E	16.124,35	16.930,57	17.777,10	18.665,95	19.599,25
	F	20.579,25	21.608,21	22.688,62	23.823,05	25.014,21
	G	26.264,62	27.578,16	28.957,07	30.404,92	31.925,17
Área: Controle Externo						
<b>Tabela 3</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
ANALISTA TÉCNICO	A	6.077,09	6.380,95	6.700,00	7.034,99	7.386,75
	B	7.756,08	8.143,88	8.551,07	8.978,63	9.427,56
	C	9.898,94	10.393,89	10.913,59	11.459,27	12.032,23
	D	12.633,85	13.265,54	13.928,82	14.625,26	15.356,52
	E	16.124,35	16.930,57	17.777,10	18.665,95	19.599,25
	F	20.579,25	21.608,21	22.688,62	23.823,05	25.014,21
	G	26.264,62	27.578,16	28.957,07	30.404,92	31.925,17
Área: Apoio Técnico e Administrativo						
<b>Tabela 4</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO	A	2.630,76	2.762,30	2.900,42	3.045,43	3.197,70
	B	3.357,58	3.525,47	3.701,74	3.886,82	4.081,17
	C	4.285,23	4.499,49	4.724,47	4.960,69	5.208,72
	D	5.469,16	5.742,62	6.029,75	6.331,24	6.647,80
	E	6.980,19	7.329,20	7.695,65	8.080,43	8.484,45
	F	8.908,67	9.354,10	9.821,81	10.312,90	10.828,54
	G	11.369,99	11.938,49	12.535,42	13.162,19	13.820,30
	H	14.511,31	15.236,88	15.998,72	16.798,66	17.638,59
Área: Apoio Técnico e Administrativo						
<b>Tabela 5</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
AUXILIAR OPERACIONAL*	A	1.638,80	1.720,74	1.806,78	1.897,11	1.991,97
	B	2.091,57	2.196,14	2.305,95	2.421,25	2.542,31
	C	2.669,43	2.802,90	2.943,05	3.090,21	3.244,72
	D	3.406,95	3.577,30	3.756,16	3.943,97	4.141,17
	E	4.348,23	4.565,64	4.793,92	5.033,62	5.285,30
	F	5.549,57	5.827,04	6.118,40	6.424,32	6.745,54
	G	7.082,82	7.436,96	7.808,81	8.199,25	8.609,21
	H	9.039,67	9.491,65	9.966,23	10.464,55	10.987,77
Área: Apoio Técnico e Administrativo						

(\*) Cargo em extinção ao evento da vacância - Lei nº 1.903, art. 2º § 1º.  
(Redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021).



**\*ANEXO II À LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008.**

Tabelas Financeiras — Vencimentos dos Cargos Efetivos da Carreira de Especialistas

Tabela 1						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO — Área de Controle Externo e Apoio Técnico e Administrativo	A	9.625,27	10.106,53	10.611,86	11.142,45	11.699,57
	B	12.284,55	12.898,78	13.543,72	14.220,91	14.931,96
	C	15.678,56	16.462,49	17.285,61	18.149,89	19.057,38
	D	20.010,25	21.010,76	22.061,30	23.164,37	24.322,59
	E	25.538,72	26.815,66	28.156,44	29.564,26	31.042,47
	F	32.594,59	34.224,32	35.935,54	37.732,32	39.618,94

Tabela 2						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO — Área de Controle Externo e Apoio Técnico e Administrativo	A	4.714,41	4.950,13	5.197,64	5.457,52	5.730,40
	B	6.016,92	6.317,77	6.633,66	6.965,34	7.313,61
	C	7.679,29	8.063,25	8.466,41	8.889,73	9.334,22
	D	9.800,93	10.290,98	10.805,53	11.345,81	11.913,10
	E	12.508,76	13.134,20	13.790,91	14.480,46	15.204,48
	F	15.964,70	16.762,94	17.601,09	18.481,14	19.405,20

Tabela 3						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO — Área de Apoio Técnico e Administrativo	A	2.604,71	2.734,95	2.871,70	3.015,28	3.166,04
	B	3.324,34	3.490,56	3.665,09	3.848,34	4.040,76
	C	4.242,80	4.454,94	4.677,69	4.911,57	5.157,15
	D	5.415,01	5.685,76	5.970,05	6.268,55	6.581,98
	E	6.911,08	7.256,63	7.619,46	8.000,43	8.400,45
	F	8.820,47	9.261,49	9.724,56	10.210,79	10.721,33

Tabela 4						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUXILIAR — OPERACIONAL — Área de Apoio Operacional	A	1.622,57	1.703,70	1.788,89	1.878,33	1.972,25
	B	2.070,86	2.174,40	2.283,12	2.397,28	2.517,14
	C	2.643,00	2.775,15	2.913,91	3.059,61	3.212,59
	D	3.373,22	3.541,88	3.718,97	3.904,92	4.100,17
	E	4.305,18	4.520,44	4.746,46	4.983,78	5.232,97
	F	5.494,62	5.769,35	6.057,82	6.360,71	6.678,75

**\*ANEXO II À LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008.**

**\*Tabelas Financeiras – Vencimentos dos Cargos Efetivos da Carreira de Especialistas**

<b>Tabela 1</b>						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo e Apoio Técnico Administrativo	A	7.378,71	7.747,65	8.135,03	8.541,78	8.968,87
	B	9.417,31	9.888,18	10.382,59	10.901,72	11.446,80
	C	12.019,14	12.620,10	13.251,11	13.913,66	14.609,34
	D	15.339,81	16.106,80	16.912,14	17.757,75	18.645,64
	E	19.577,92	20.556,81	21.584,66	22.663,89	23.797,08
<b>Tabela 2</b>						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo e Apoio Técnico Administrativo	A	3.614,06	3.794,76	3.984,50	4.183,72	4.392,91
	B	4.612,56	4.843,18	5.085,34	5.339,61	5.606,59
	C	5.886,92	6.181,27	6.490,33	6.814,85	7.155,59
	D	7.513,37	7.889,04	8.283,49	8.697,66	9.132,55
	E	9.589,17	10.068,63	10.572,06	11.100,67	11.655,70
<b>Tabela 3</b>						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
Assistente de Controle Externo – Área de Apoio Técnico Administrativo	A	1.996,77	2.096,61	2.201,44	2.311,51	2.427,08
	B	2.548,44	2.675,86	2.809,65	2.950,13	3.097,64
	C	3.252,52	3.415,15	3.585,91	3.765,20	3.953,46
	D	4.151,14	4.358,69	4.576,63	4.805,46	5.045,73
	E	5.298,02	5.562,92	5.841,06	6.133,12	6.439,77
	F	6.761,76	7.099,85	7.454,84	7.827,58	8.218,96
<b>Tabela 4</b>						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
Auxiliar Operacional – Área de Apoio Operacional	A	1.243,85	1.306,04	1.371,35	1.439,91	1.511,91
	B	1.587,50	1.666,88	1.750,22	1.837,73	1.929,62
	C	2.026,10	2.127,41	2.233,78	2.345,47	2.462,74
	D	2.585,88	2.715,17	2.850,93	2.993,48	3.143,15
	E	3.300,31	3.465,32	3.638,59	3.820,52	4.011,54

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.374, de 24/07/2018.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.213, de 09/06/2017.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.121, de 12/07/2016.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.952, de 21/05/2015.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.914, de 21/11/2014.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.867, de 15/05/2014.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.721, de 16/05/2013.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.608, de 05/07/2012.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.449, de 1º/06/2011.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.367, de 8/06/2010.

\*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2.171, de 27/10/2009.

**\*ANEXO II À LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008.**

**Tabelas Financeiras — Vencimentos dos Cargos Efetivos da Carreira de Especialistas**

**Tabela 1**

Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO — Área de Controle Externo e Apoio Técnico e Administrativo	A	9.430,07	9.901,57	10.396,65	10.916,48	11.462,31
	B	12.035,42	12.637,20	13.269,06	13.932,51	14.629,13
	C	15.360,59	16.128,62	16.935,05	17.781,80	18.670,89
	D	19.604,44	20.584,66	21.613,89	22.694,59	23.829,32
	E	25.020,78	26.271,82	27.585,41	28.964,68	30.412,92
	F	31.933,56	33.530,24	35.206,75	36.967,09	38.815,45

**Tabela 2**

Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO — Área de Controle Externo e Apoio Técnico e Administrativo	A	4.618,80	4.849,74	5.092,23	5.346,84	5.614,18
	B	5.894,89	6.189,63	6.499,12	6.824,07	7.165,27
	C	7.523,54	7.899,72	8.294,70	8.709,44	9.144,91
	D	9.602,15	10.082,26	10.586,37	11.115,69	11.671,48
	E	12.255,05	12.867,80	13.511,19	14.186,75	14.896,09
	F	15.640,90	16.422,94	17.244,09	18.106,29	19.011,61

**Tabela 3**

Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO — Área de Apoio Técnico e Administrativo	A	2.551,89	2.679,48	2.813,46	2.954,13	3.101,84
	B	3.256,93	3.419,78	3.590,77	3.770,30	3.958,82
	C	4.156,76	4.364,60	4.582,83	4.811,97	5.052,57
	D	5.305,20	5.570,46	5.848,98	6.141,43	6.448,50
	E	6.770,92	7.109,47	7.464,94	7.838,19	8.230,10
	F	8.641,61	9.073,69	9.527,37	10.003,74	10.503,93

**Tabela 4**

Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUXILIAR — OPERACIONAL — Área de Apoio Operacional	A	1.589,66	1.669,14	1.752,60	1.840,23	1.932,24
	B	2.028,85	2.130,30	2.236,81	2.348,65	2.466,08
	C	2.589,39	2.718,86	2.854,80	2.997,54	3.147,42
	D	3.304,79	3.470,03	3.643,53	3.825,71	4.016,99
	E	4.217,84	4.428,73	4.650,17	4.882,68	5.126,81
	F	5.383,15	5.652,31	5.934,93	6.231,67	6.543,26

**ANEXO II À DE LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008.**

**Tabelas Financeiras – Subsídios dos Cargos Efetivos da Carreira de Especialistas.**

<b>Tabela 1</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo	<b>E</b>	6.710,34	6.978,76	7.257,91	7.548,22	7.850,15
	<b>D</b>	5.515,39	5.736,00	5.965,45	6.204,06	6.452,23
Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo	<b>C</b>	4.533,25	4.714,58	4.903,16	5.099,29	5.303,26
	<b>B</b>	3.726,00	3.875,04	4.030,04	4.191,24	4.358,89
	<b>A</b>	3.062,50	3.185,00	3.312,40	3.444,90	3.582,69

<b>Tabela 2</b>						
<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo	<b>E</b>	3.286,69	3.418,16	3.554,89	3.697,08	3.844,97
	<b>D</b>	2.701,41	2.809,48	2.921,85	3.038,73	3.160,28
Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo	<b>C</b>	2.220,36	2.309,18	2.401,55	2.497,61	2.597,51
	<b>B</b>	1.824,98	1.897,98	1.973,90	2.052,85	2.134,96
	<b>A</b>	1.500,00	1.560,00	1.622,40	1.687,30	1.754,79

<b>Tabela 3</b>						
<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
Assistente de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo	<b>E</b>	1.815,91	1.888,55	1.964,09	2.042,65	2.124,36
	<b>D</b>	1.492,54	1.552,24	1.614,33	1.678,90	1.746,05
	<b>C</b>	1.226,75	1.275,83	1.326,85	1.379,93	1.435,13
	<b>B</b>	1.008,30	1.048,64	1.090,58	1.134,20	1.179,58
	<b>A</b>	828,75	861,90	896,38	932,23	969,53

<b>Tabela 4</b>						
<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>				
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
Auxiliar Operacional – Área de Apoio Operacional	<b>E</b>	1.131,17	1.176,42	1.223,48	1.272,42	1.323,31
	<b>D</b>	929,74	966,93	1.005,60	1.045,83	1.087,66
	<b>C</b>	764,18	794,74	776,54	859,60	893,98
	<b>B</b>	628,10	653,23	679,35	706,53	734,79
	<b>A</b>	516,25	536,90	558,38	580,71	603,94

### ANEXO III DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Anexo III com redação dada pela Lei nº 4.401, de 10/05/2024.

Referência	Quantidade	Gratificação
FC-1	5	1.199,69
FC-2	5	1.799,52
FC-3	5	2.399,36
FC-4	10	2.999,21
TOTAL	25	-

### \*ANEXO III DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Referência	Quantidade	Gratificação
FC-1	5	1.156,77
FC-2	5	1.735,15
FC-3	5	2.313,53
FC-4	10	2.891,92
TOTAL	25	-

*(Redação determinada pela Lei nº 4.157, de 05/05/2023).*

### \*ANEXO III DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008

\*A partir de 1º/05/2022 - 6%.

Referência	Quantidade	Gratificação
FC-1	5	R\$ 1.092,01
FC-2	5	R\$ 1.638,02
FC-3	5	R\$ 2.184,02
FC-4	10	R\$ 2.730,03
TOTAL	25	

*(Redação determinada pela Lei nº 3.903, de 1º/04/2022).*

### \*ANEXO III DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008

\*A partir de 1º/04/2022 - 2%

Referência	Quantidade	Gratificação
FC-1	5	R\$ 1.030,20
FC-2	5	R\$ 1.545,30

FC-3	5	R\$ 2.060,40
FC-4	10	R\$ 2.575,50
<b>TOTAL</b>	<b>23</b>	

*(Redação determinada pela Lei nº 3.903, de 1º/04/2022).*

**\*ANEXO III DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008.**

**TABELA DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

<b>Referência</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Gratificação de Função</b>
FC-1	5	R\$ 1.010,00
FC-2	5	R\$ 1.515,00
FC-3	5	R\$ 2.020,00
FC-4	10	R\$ 2.525,00
<b>TOTAL</b>	<b>23</b>	

*(Redação determinada pela Lei nº 3.841, de 27/12/2021).*

**\*ANEXO III DA LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008**

<b>Referência</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Gratificação</b>
FC-1	3	R\$ 1.010,00
FC-2	3	R\$ 1.515,00
FC-3	2	R\$ 2.020,00
FC-4	5	R\$ 2.525,00
FC-5	9	R\$ 6.500,00
FC-6	3	R\$ 6.647,92

*(Redação determinada pela Lei nº 3.739, de 18/12/2020).*

**\*ANEXO III À LEI Nº 1.903, DE 17 DE MARÇO DE 2008.**

**Referência, Quantidade e Gratificação das Funções de Confiança do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

<b>Referência</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Gratificação</b>
FC-1	7	R\$ 1.000,00
FC-2	7	R\$ 1.500,00

FC 3	7	R\$ 2.000,00
FC 4	7	R\$ 2.500,00

*(Acréscido pela Lei nº 2.608, de 05/07/2012).*